

CONTRARAZÃO TK ELEVADORES BRASIL LTDA – TOMADA DE PREÇOS Nº02/2022

1 mensagem

Diogo Saraiva, Matheus <matheus.saraiva@tkelevator.com>

4 de janeiro de 2023 às 17:56

Para: Secao de Licitações e Contratações Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

Cc: "LETICIA GUIMARAES, KAREN" <karen.guimaraes@tkelevator.com>, "Torres, Ricardo Estevao" <ricardo.torres@tkelevator.com>, "Sena Castro, Felicia Lourdes De" <felicia.castro@tkelevator.com>

Boa tarde,

Prezada sra. pregoeira,

A TK ELEVADORES BRASIL LTDA apresenta contrarrazão a TP Nº 02/2022 Processo 47.681/2022 para vossa apreciação conforme documentação em anexo.

Ficamos à disposição!

Atenciosamente

Matheus Diogo Saraiva

Administração

Latin America

T +55 31 3064.3022

TK Elevator | R Ouro Preto 337 339 | CEP 30170-040 | Belo Horizonte - MG | Brasil | www.tkelevator.com

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.



Contrarazão.zip
3276K

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª
REGIÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022
PROCESSO –e-PAD 47681/2022 (SEGPRE)**

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Rua Ouro Preto nº 337, 339, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP 30170-040, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, por seu representante legal, conforme instrumento de procuração em anexo, ante a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante One Elevadores DF Ltda., no certame cujo número está anotado em epígrafe, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, o que faz com base na Lei 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer dignem-se Vossas Senhorias a receber a presente peça, e, no caso de não serem acatadas as razões nela versadas, encaminhem-na à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte(MG), 03 de janeiro de 2023.

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA.
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ONE ELEVADORES DF LTDA.
RECORRIDA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**

EMÉRITOS JULGADORES,

Em síntese, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente não deve ser provido, haja vista que não possui argumentos capazes de reverter a habilitação desta parte, conforme se verá na sequência:

I. DOS FATOS.

A Recorrente, bem como a recorrida, participam da licitação referente ao edital em epígrafe, do tipo menor preço, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3, sendo 3 (três) elevadores elétricos tipo “passageiro” localizados na Avenida Getúlio Vargas 225 e 2(dois) elevadores elétricos tipo “passageiro” na Avenida Getúlio Vargas 265, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos;

Após a análise das documentações apresentadas, três licitantes foram habilitadas no certame, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA; a ONE ELEVADORES DF LTDA e a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

No entanto, irresignada com a habilitação da TK, a ONE interpôs Recurso Administrativo, pleiteando a inabilitação desta empresa, por suposta irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, sob o argumento de que o mesmo era inválido, haja vista que é datado de 2007 e, portanto, teria perdido a sua

validade frente às evoluções tecnológicas ocorridas no lapso temporal que há entre o atestado apresentado e a atualidade, de maneira que o mesmo não se prestaria para comprovar a capacidade técnica desta licitante de desempenhar o serviço licitado.

II. DO DIREITO - DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.

Em primeiro lugar, há que se falar que a empresa recorrida é uma multinacional, internacionalmente conhecida como *expert* em produção, instalação e manutenção de elevadores, de forma que, não há como se falar que a mesma não possua capacidade técnica para executar qualquer serviço relacionado a elevadores.

Em segundo lugar, a argumentação da Recorrente apenas tenta iludir a nobre comissão de licitações, buscando conduzi-la ao erro. Diferentemente do que quer fazer crer a Recorrente, **os atestados de capacidade técnica não têm prazo de validade**, uma vez adquirida a experiência ela será válida para sempre, assim determina Lei 8.666/93, em seu artigo 30, §5º:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (*grifos nossos*)

Da mesma forma entende a doutrina, conforme demonstrado pelo próprio Portal de Compras Públicas, plataforma de referência nacional no desenvolvimento de licitações¹:

O Atestado de Capacidade Técnica **não possui prazo de validade**. Uma vez que ele é emitido, **ele é considerado perene, perpétuo**. Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço **não**

¹ https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/atestado-de-capacidade-tecnica-para-que-serve-e-como-emitir_1135#:~:text=O%20Atestado%20de%20Capacidade%20T%C3%A9cnica%20n%C3%A3o%20possui%20prazo%20de%20validade,n%C3%A3o%20desaparece%20com%20o%20tempo.

desaparece com o tempo.

Ou seja, a partir do momento que um atestado desses é emitido, consolida-se a prova da aptidão técnica da empresa ganhadora da licitação. (*grifos nossos*)

Esta é a regra geral para as licitações, que **uma vez adquirida uma experiência ela jamais se perde.**

O julgado, supostamente paradigmático, que a Recorrente colaciona às suas razões, para tentar fazer crer que há **limitação nos prazos de validade dos atestado de capacidade técnica são uma exceção à esta regra**, exceção que a) **deve constar em edital** e; b) **cuja legalidade é sempre vinculada à demonstração de que há a necessidade** de que naquele caso concreto haja limitação temporal da validade dos atestados de capacidade técnica, hipóteses que não se configuram nesta licitação

Veja-se a jurisprudência colacionada pela recorrente:

Representação de sociedade empresária relativa ao pregão eletrônico promovido pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento e implementação de melhorias na gestão portuária, apontara, dentre outras irregularidades, a exigência de atestados com limitação de época. O edital estabeleceu que a experiência comprovada deveria se referir a trabalhos realizados nos últimos cinco anos, o que, para a representante, seria exigência indevida, incompatível com o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Realizadas as oitivas regimentais, a SEP/PR alegara que a limitação de época teve por objetivo garantir que os interessados possuíssem experiência em lidar com as novas tecnologias desenvolvidas em diversos campos do setor portuário, conhecendo o seu funcionamento e os seus impactos na gestão desse setor. Em juízo de mérito, a relatora acolheu as justificativas apresentadas, ressaltando que a vedação à exigência de atestados com limitação de época pode ser temporizada nas situações em que a tecnologia envolvida só se tornou disponível a partir de determinado período. Ao endossar a análise da unidade instrutiva, a condutora do processo acrescentou que "mudanças tecnológicas nos processos desenvolvidos nas áreas portuárias, a exemplo da containerização de produtos agrícolas, ganharam força em um passado recente, de modo que a restrição dos atestados de capacidade técnica a atividades prestadas pelos interessados nos últimos cinco anos pode ser considerada razoável." Demonstrada a adequação e a pertinência da exigência em relação ao objeto licitado, a relatora concluiu que não houve restrição à competitividade do certame, destacando que, no caso em exame, a empresa que ofertou o menor lance foi tecnicamente habilitada. **Ponderou, contudo, que justificativas dessa natureza, por seu caráter excepcional, devem ser especificadas e fundamentadas em estudos técnicos que constem no processo de licitação.** Assim, propôs dar

ciência à entidade para aprimoramento de futuros certames. O Tribunal, seguindo o voto da relatora, cientificou a entidade acerca da "ausência de justificativas específicas e fundamentadas em estudos técnicos que constem do processo de licitação para exigência de comprovação de atividades com limitações de tempo ou de época, o que caracteriza violação do §5º do art. 30 da Lei 8.666/1993".
(Acórdão 2205/2014 – 2ª Câmara do TCU) (grifos nosso)

A jurisprudência supracitada demonstra claramente que a limitação de prazo de validade dos atestados de capacidade técnica não é uma regra geral objetiva, pelo contrário, é uma exceção à regra geral, exceção que pode ser admitida caso esteja prevista em edital e seja embasada em necessidades específicas do objeto contratado **o que não ocorre no caso em comento.**

Ademais, em que pese a formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que um excesso de rigor na capacidade técnica que deva ser comprovada pelos licitantes desclassifique participantes do certame, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só à Administração como às demais licitantes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

A respeito, releva trazer à lume a posição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

(...)

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" (pg.72, Curso de Direito Administrativo. Forense. 10ª ed., 1994.)

A toda evidência, o que importa em situações como a presente é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbrica-se com outro, o da resultante social, não sendo

demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

A economicidade é um dos princípios que rege os procedimentos licitatórios, de forma que, não pode, por formalismos excessivos dos licitadores, causar prejuízos graves à administração pública.

Da mesma maneira, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração, não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são lhe outorgados em favor do interesse público entregue a sua compita e de que deve curar.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais.

O que se extrai para o caso concreto, é que a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve

ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso)

Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos tribunais superiores, como se depreende dos excertos abaixo:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Se a **irregularidade praticada pela licitante vencedora**, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se **o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence) (grifo nosso)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de

interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002) (grifos nossos)

Desta forma, está claro que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta licitante é perfeitamente regular para demonstrar a sua capacidade técnica em executar o serviço ora licitado.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação desta peça, a fim de que não seja conhecido, na parte em que ataca esta licitante, o Recurso Administrativo ora contrarrazoado. Caso se decida por conhecer de tal Recurso Administrativo, que seja indeferido, na parte em que toca a TK Elevadores Brasil LTDA., dada sua falta de fundamentos jurídicos capazes de inabilitar a recorrida no certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte(MG), 03 de janeiro de 2023.


TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

CAIO CÉSAR PERDIGÃO M. DE ARAÚJO
Coordenador Vendas Serviços/MG
TK Elevadores Brasil Ltda
CPF: 070.344.366-65



9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

Nº 2.631 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA**: - **Saibam** todos quantos esta pública escritura virem que, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/11/2022), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste 9º Tabelionato, fez-se presente como-----

OUTORGANTE

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob número 90.347.840/0001-18, com sede na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, na cidade de Guaíba/RS, cujos documentos comprobatórios da representação legal, ficam arquivados nestas notas, no Livro de Registro de Representações Legais número 220, na folha 012 a 051, sob número de ordem 5.633. neste ato representado por seus diretores **MARCELO DIDONET NERY**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob número 286.251.610-49, portador da carteira nacional de habilitação número 00438975658, expedida pelo DETRAN/RS, filho de Hely da Costa Nery e Beatriz Maria Didonet Nery, declara que não vive em união estável, com endereço eletrônico: marcelo.nery@tkelevator.com e **MARCIO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob número 137.546.508-23, portador da cédula de identidade número 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, filho de João Batista de Andrade e Ana Maria de Lourdes Andrade, com endereço profissional na cidade de Guaíba/RS, na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, com endereço eletrônico marcio.andrade@tkelevator.com.br; **Os quais fizeram - se presentes nos termos do Provimento n.º 100/2020 do CNJ.**

Reconhecido como o próprio e capaz para este ato, por mim, Escrevente Autorizado, que dou fé, conforme documento de identidade apresentado. Então, pelo outorgante, me foi dito que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os-----

OUTORGADOS

PAULO ROBERTO FERRARI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob número 508.676.106-97, portador da cédula de identidade número 2856975, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **NILTON EDUARDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob número 857.708.336-53, portador da cédula de identidade número M-6143113, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **RICARDO ESTEVÃO TORRES**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF sob número 551.400.256-04, portador da cédula de identidade número M-4013505, expedida pela SSP/MG, declara que não vive em união estável, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; e **CAIO CESAR PERDIGAO NAGALHAES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob número 070.344.366-65, portador da cédula de identidade número MG-14090074, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339,

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, MARCIO DE ANDRADE e THIAGO MULLER DA SILVA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinaturas.tabelionato.org.br/> e informe o código 57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S

Av. Osvaldo Aranha, 1022, Loja 1 - Fone: 51 3073.9500





bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou;-----

PODERES OUTORGADOS

Pelo outorgante, me foi dito que, confere poderes especiais para, **1) AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2.- AGINDO ISOLADAMENTE**: no Estado de Minas Gerais, Inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, MARCIO DE ANDRADE e THIAGO MULLER DA SILVA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 57SH4-

HLAED-YBJX2-UFS6S





9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato; (LAVRADA CONFORME MINUTA APRESENTADA).-----

SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração poderá ser totalmente ou parcialmente substabelecida com ou sem reserva de poderes;-----

VIGÊNCIA

A presente procuração terá o prazo determinado de 01(um) ano a contar da data de lavratura da presente;-----

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os nomes, dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelas partes, as quais por eles se responsabilizam, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E, de como assim o disse, me pediu esta escritura em notas, a qual lhe sendo lida, achou-a em tudo conforme, aceita, ratifica, outorga e assina. Eu, THIAGO MÜLLER DA SILVA, Escrevente Autorizado, a fiz digitar dou fê e assino. O usuário pagou os seguintes valores: Procuração: R\$ 88,80 (0462.04.2200007.02215 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0462.01.2200003.75471 = R\$ 1,80) Consulte a autenticidade deste ato acessando o Site <https://www.nonotabelionato.com.br/> informando a chave de acesso **756YE3F47** e o validador **649**.

Assinado digitalmente por:
MARCELO DIDONET NERY
CPF: 286.251.610-49
Certificado emitido por 9º Tabelionato de Notas -
PORTO ALEGRE/RS
Data: 28/11/2022 10:46:36 -03:00

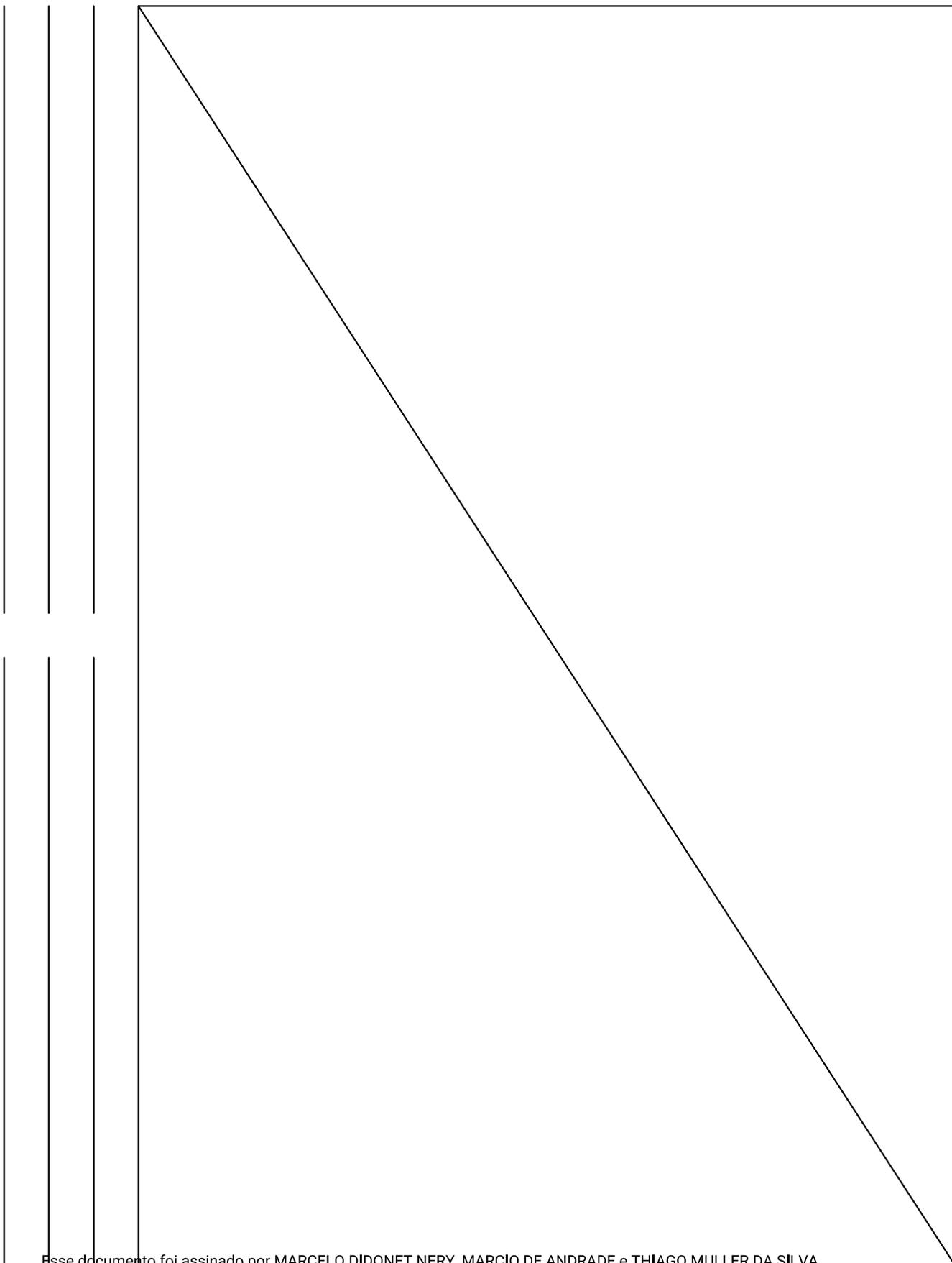
Assinado digitalmente por:
MARCIO DE ANDRADE
CPF: 137.546.508-23
Certificado emitido por 9º Tabelionato de Notas -
PORTO ALEGRE/RS
Data: 28/11/2022 16:55:41 -03:00



Assinado digitalmente por:
THIAGO MULLER DA SILVA
CPF: 005.562.960-10
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 29/11/2022 10:12:26 -03:00



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
098764 51 2022 00171727 89



Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, MARCIO DE ANDRADE e THIAGO MULLER DA SILVA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S

Matrícula Notarial Eletrônica: 098764.2022.11.28.00002926-37

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO DIDONET NERY (CPF 286.251.610-49) em 28/11/2022 10:46
- ✓ MARCIO DE ANDRADE (CPF 137.546.508-23) em 28/11/2022 16:55
- ✓ THIAGO MULLER DA SILVA (CPF 005.562.960-10) em 29/11/2022 10:12

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S>

VALIDO

NOME
RICARDO ESTEVAO TORRES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
68527 CREA MG

CPF
551.400.256-04

DATA NASCIMENTO
17/02/1972

FILIAÇÃO
AFONSO ESTEVAO TORRES
ZELIA DE MENEZES TORRES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01167465101

VALIDADE
31/03/2026

1ª HABILITAÇÃO
30/06/1990



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
05/04/2021

Assinatura do Emissor: Eurico da Cunha Neto
Diretor DE TRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

42615915835
MG591804409

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2193928386

PROIBIDO PLASTIFICAR
2193928386